



Número: **0800770-71.2019.8.18.0048**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Demerval Lobão**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES (AUTOR)	EUCALYA CUNHA E SILVA AZEVEDO SENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11820 699	10/09/2020 11:15	<u>Certidão</u>	Certidão
11785 212	09/09/2020 10:24	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Única da Comarca de Demerval Lobão DA COMARCA DE DEMERVAL
LOBÃO
Rua Mato Grosso, 395, Centro, DEMERVAL LOBÃO - PI - CEP: 64390-000**

PROCESSO Nº: 0800770-71.2019.8.18.0048

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

**CERTIFICO QUE, nesta data, intimei pelo sistema PJE, as partes
deste processo, da r. sentença proferida no ID 11785212, para tomarem ciência da
mesma.**

O referido é verdade e dou fé.

DEMerval Lobão-PI, 10 de setembro de 2020.

**FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO - 10/09/2020 11:17:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009101115342810000011189018>
Número do documento: 2009101115342810000011189018

Num. 11820699 - Pág. 1



PROCESSO N°: 0800770-71.2019.8.18.0048

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES em face da Sentença de ID 9855551, sob a alegação de (omissão / contradição / obscuridade) na referida decisão que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, em que condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) aos autores.

A omissão/contradição/obscuridade está relacionado ao fato de que os herdeiros da falecida vítima de acidente automobilístico são credores solidários podendo, conjunta ou isoladamente, buscar o recebimento integral do seguro obrigatório DPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante haja vista que a falecida nunca constituiu família, não tinha cônjuge e nem filhos, os genitores também já são falecidos, seus únicos parentes vivos são os irmãos que ora pleiteiam a presente demanda sendo os únicos na linha sucessória.

Breve Relato.

Passo a Decidir.

O Código de Processo Civil, em seu art.1.022 do CPC, traz a relação exaustiva para cabimento dos embargos de declaração, como sendo:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial** para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O texto acima é claro, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, desde que na mesma existam omissão, obscuridade ou contradição. A omissão que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

No presente caso, em 22.05.2020, quando do julgamento do presente processo, em seu dispositivo, a sentença trazia em seu bojo a condenação da parte requerida, a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por morte, Devendo incidir os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e a correção monetária a contar da data do evento danoso, pelo índice do IGP-M.



Assinado eletronicamente por: MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA - 09/09/2020 10:27:03
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090910245746400000011156704>
Número do documento: 20090910245746400000011156704

Num. 11785212 - Pág. 1

Assim, em análise dos autos, razão assiste ao embargante, desta forma, reconheço a omissão no julgado, no concernente aos autores visto que não há comprovação de outros herdeiros, tais como pais, filhos, cônjuge/companheiro, sendo os irmãos vivos, ora requerentes, credores solidários podendo conjunta ou isoladamente, receber integralmente o seguro obrigatório DPVAT, cabendo a quem receber a sua totalidade, no entanto, responder, futuramente, pela eventual quota parte do credor faltante.

Ante o Exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para dar-lhes provimento alterando o dispositivo da sentença, no que se refere a condenação a requerida ao pagamento aos autores da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). que terá a seguinte redação:

"... condeno a parte requerida ao pagamento aos autores no montante de 100% do valor indenizatório.

Devendo incidir os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e a correção monetária a contar da data do evento danoso, pelo índice do IGP-M.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DEMerval LOBÃO-PI, 8 de setembro de 2020.

MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão



Assinado eletronicamente por: MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA - 09/09/2020 10:27:03
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091024574640000011156704>
Número do documento: 2009091024574640000011156704

Num. 11785212 - Pág. 2